



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000336-21.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante ARNALDO PEREIRA SEPÓ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5290

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1000336-21.2024.8.26.0624/50000

COMARCA: TATUI

EMBARGANTE: ARNALDO PEREIRA SEPÓ (Assistência Judiciária)

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual, mantendo-se a penalidade imposta a título de litigância de má-fé – Embargos de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade tampouco contradição na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão ou ausência de fundamentação – Expediente inoportuno – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 485/492 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo a improcedência dos pedidos exordiais, bem como a manutenção da penalidade imposta a título de litigância de má-fé.

Em suma, o embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de vício no julgado diante da manutenção da pena por litigância de má-fé, haja vista que houve justificação quanto a sua ausência na prova pericial grafotécnica agendada, por motivos de saúde. Em sede subsidiária, postula a expressa fundamentação acerca da condenação imposta.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há quaisquer vícios no julgado.

Interpostos os presentes embargos contra o Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo-se a improcedência de ação e a pena aplicada por litigância de má-fé, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que o embargante pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Isto porque, os argumentos do embargante foram devidamente apreciados para o que a fundamentação exposta no V. Acórdão embargado é plenamente suficiente. Nenhum argumento ora esposado infirma a conclusão da Turma Julgadora acerca da manutenção da multa por litigância de má-fé.

Confira-se a fundamentação do V. Acórdão:

“Durante a instrução processual, o MM. Juiz a quo determinou a realização de prova pericial grafotécnica (decisão saneadora às fls. 353/355), nomeando expert de sua confiança, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos e depósito pelo Banco réu dos honorários periciais, bem como restou designada data para coleta dos padrões de assinatura do autor.

Todavia, às fls. 423/424, o perito informou o não comparecimento do demandante, e, quando intimado para justificar sua ausência, alegou ter passado recentemente por procedimentos cirúrgicos que o impossibilitaram de se deslocar até o fórum local. Ainda, manifestou desistência quanto à prova e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 430/433).

(...)

E, não obstante a combatividade denotada em razões de recurso, novamente o autor não faz prova da impossibilidade de comparecimento em Juízo para coleta de suas assinaturas e consequente cotejo com aquelas apostas nos instrumentos impugnados; da mesma forma, não infirma os créditos depositados em sua conta.

Nesse contexto, não se vislumbra motivo para afastar a multa por litigância de má-fé, eis que patente o desperdício ou inutilidade da atividade processual desenvolvida, com injusta lesão ou sacrifício da sobrecarregada máquina jurisdicional, agindo o autor de modo temerário.” (fls. 488/489).

Ou seja, não se vislumbra vícios no V. Aresto, que conteve suficientes, precisos e claros fundamentos para manutenção da r. sentença de Primeiro grau;

incabível falar em omissão, contradição - ou quaisquer vícios -, posto que a decisão está completa.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, contradição com a tese esposada pelo embargante em sentido contrário.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: *“Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão”* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - incorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator